

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008016/00-39
Recurso nº 161.306 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000, 2001.
Recorrente COMPANHIA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode compensar o IRRF relativo aos juros sobre capital próprio percebidos com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza a titular, sócios ou acionistas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

No dia 25.05.2000, a contribuinte protocolou pedido de restituição e pedidos de compensação, informando que os créditos a compensar eram constituídos por IRRF sobre juros remuneratórios do capital próprio pagos por uma sua controlada em 04/05/2000, IRPJ e CSLL de período anterior, e IRRF sobre aplicações financeiras de janeiro a abril de 2000, enquanto os débitos a serem compensados se referiam a IRRF sobre juros remuneratórios do capital próprio provisionados em 28.04.2000 e parte do PIS e da COFINS referentes ao mês de abril de 2000.

Inobstante haja reconhecido o direito creditório pleiteado, a autoridade administrativa o deu por insuficiente para compensar a integralidade do débito a ser compensado e, em consequência, foi emitida a carta de cobrança exigindo os valores de R\$ 102.343,10 a título de COFINS e R\$ 67.161,16 a título de IRRF, acrescidos de multa e juros de mora.

Descontente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que restou indeferida pela DRJ de São Paulo I, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

IRRF, COMPOSIÇÃO

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indêbito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida."

No recurso atacando essa decisão a recorrente argumenta que ao decidir como decidiu a DRJ incidiu em grande equívoco quando identificou como cerne da lide os critérios de aplicação da SELIC, pois em momento algum pleiteou a incidência de juros SELIC

sobre IRRF antes do encerramento do ano-calendário, quando, na verdade, a lide consiste em demonstrar que o procedimento efetivamente adotado foi o de compensar o IRRF relativo aos juros sobre o capital próprio ao tempo e modo permitidos em lei, cometendo apenas o erro de compensar com a COFINS relativa ao mês de abril o IRRF retido por sua investida que excedeu ao valor daquele por ela retido na condição de investida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

A recorrente, beneficiária de juros sobre capital próprio, é pessoa jurídica tributada com base no lucro real e, neste caso, a lei permite que o IRRF relativo aos juros sobre capital próprio percebidos seja compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza a seu titular, sócios ou acionistas.

No dia 28.04.2000, a recorrente creditou, em benefício de seus acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, o valor de R\$ 3.986.689,32 e debitou o valor de R\$ 646.380,08 correspondente ao imposto de renda, sendo a contrapartida desse lançamento a conta de IRRF a recolher.

Naquela mesma data, a recorrente reconheceu uma receita de R\$ 4.841.043,68, relativa aos juros sobre capital próprio calculados pela sua controlada, Cia. Metalúrgica Pesada, com a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 726.156,65, que foi contabilizada como imposto a recuperar.

Permitindo-lhe a lei, no dia 04.05.2000, a recorrente compensou o IRRF a recolher de R\$ 646.380,08 com o IRRF a recuperar de R\$ 726.156,65, restando um saldo de IRRF a recuperar de R\$ 79.776,57.

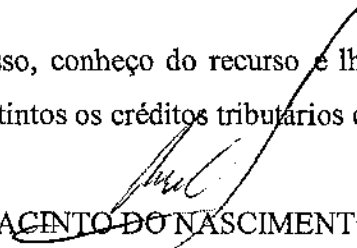
Embora a compensação realizada tivesse o amparo da legislação, a recorrente apresentou pedido de restituição e pedidos de compensação, objetos deste processo e, desnecessariamente, a incluiu, com o que, involuntariamente, induziu em erro a autoridade administrativa e o julgador de primeira instância, que consideraram o crédito de IRRF sobre



juros sobre capital próprio como sendo decorrente de antecipações de imposto de renda relativos ao ano-calendário de 2000, sobre as quais os juros SELIC incidiriam a partir do encerramento do ano-calendário, quando poderia ser utilizado, e, em consequência, também equivocadamente, o débito de IRRF foi acrescido da multa e de juros de mora.

De outra parte, a recorrente, confessadamente, cometeu o erro de ter se aproveitado do IRRF retido por sua investida que excedeu ao valor daquele por ela retido na condição de investida antes do encerramento do calendário para compensar com a COFINS vencida em 15 de maio de 2000, erro esse que gerou uma diferença de tributo a pagar da ordem de R\$ 66.286,93, já recolhida.

Diante disso, conheço do recurso e lhe dou provimento para homologar as compensações e declarar extintos os créditos tributários correspondentes.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

